



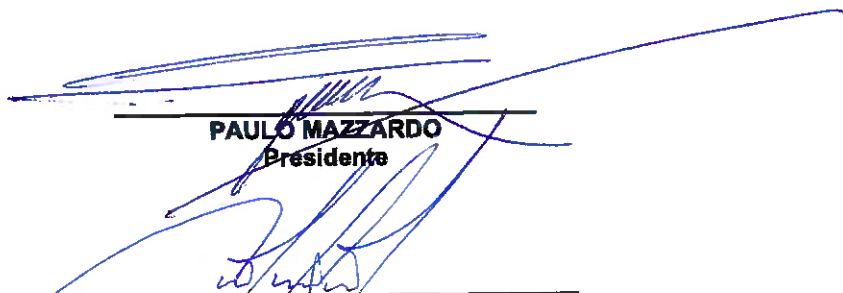
Ata n° 41/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia dois de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yj12OGlxM2MtyA4MC00ODA1LW13ZTkNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22Oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 40/2026 de 28/05/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Dione Tertuliano Tarasconi, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: **DESCRIÇÃO DO EVENTO MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO EMPRESA: ODINERTO MONROE LOEWE-ME NIRE: 4310284524-2 CNPJ: 94.114.493/0001-34** | - **RELATÓRIO:** Trata-se de medida administrativa em que o requerente, Sr. ODINERTO MONROE LOEWE, titular da empresa ODINERTO MONROE LOEWE-ME, requer o cancelamento do ato de extinção da empresa arquivado nesta Junta Comercial sob nº 10/210975-3 em 16/06/2010, alegando em síntese: "que, a empresa de fato permaneceu um período sem atividade, porém após concretizar contratos de prestação de serviços, retomou suas atividades normalmente". Junta documentos acostados às fls. 05/14 do processo. Em 11/03/26 a Diretoria de Registro Empresarial emitiu parecer, que peço vênha para transcrever trechos da decisão: "O norte a ser dado ao presente caso, deverá utilizar como paradigma o precedente 21/0919353-1 desta JucisRS, empresa ZAHRE PARTICIPAÇÕES SA, oportunidade em que o colégio de vogais entendeu que a simples alegação das partes é insuficiente para cancelamento do registro fundado em erro de vontade. Necessário nestes casos, apresentação de provas substanciais que corroboram a simples alegação no requerimento inaugural. Transcrevo o julgamento para melhor elucidar a questão: Nesse sentido, a avaliação do caso concreto e nos limites da instrução feita nessa medida administrativa não permite a esse vogal concluir que o ato de transformação arquivado deixe de caracterizar ato jurídico perfeito e, as sim, não se caracteriza hipótese de casos excepcionais quando se poderia admitir solicitações de cancelamento de ato já arquivado. O registro arquivado já emanou efeitos jurídicos não só aos sócios, mas para o fisco e para DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL terceiros/mercado em geral, não podendo este órgão registral, sem demonstração de vício substancial, cancelar atos sob pena de enorme insegurança jurídica e contrariar princípios norteadores dos Registros Públicos. Sem prejuízo que eventual erro substancial, com provas outras seja demonstrado em sede judicial, não vejo a manifestação da vontade de todos os sócios como suficiente para caracterizar o erro substancial, nem tampouco há violação por parte desta JucisRS das prescrições legais constantes no art. 1.153 do CC/2002." Remetido o processo à Assessoria Jurídica que, manifestou-se em excelente parecer da lavra do Analista Jurídico Dr. Victor V. Ferreira, adotado na íntegra pela Assessora Jurídica titular, Dra. Inês Antunes Dilélla, que me permito transcrever excertos da referida decisão: " No presente caso, como bem assinalou o Diretor de Registro Empresarial, o arquivamento não apresenta erro técnico de registro. Em casos análogos, esta Assessoria Jurídica vem manifestando que o cancelamento de ato de extinção ou distrato deve se alicerçar em (i) prova do erro na manifestação de vontade, e (ii) prova da atividade ininterrupta após o arquivamento da extinção ou do distrato. No

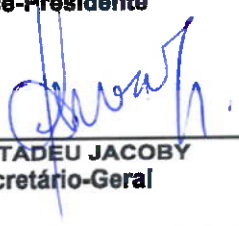


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

caso de ODINERTO MONROE LOEWE, não há prova de erro na manifestação de vontade nem que o empresário tenha seguido em atividade. Em efeito, no próprio requerimento se afirma que a empresa encerrou suas atividades. Porém, em momento posterior celebrou novos contratos e retornou à atividade. Em outros termos, houve um hiato que impede, como regra geral, o cancelamento do ato de extinção. Sem prejuízo do exposto, o caso em exame apresenta peculiaridade decorrente da manutenção do CNPJ ativo perante a Receita Federal do Brasil, circunstância que impõe considerações adicionais. Na época do arquivamento do instrumento de extinção (15/07/2010), a integração sistêmica entre a Junta Comercial e os órgãos fazendários e fiscalizadores ainda não se encontrava plenamente implementada, apesar da instituição da REDESIM pela Lei nº 11.598/2007, a qual previu processo gradual de integração cadastral entre os entes participantes. Nesse contexto, permanecia sob responsabilidade do empresário promover as atualizações cadastrais e regularizações perante os demais órgãos de registro, fiscalização e tributação, não sendo atribuição da Junta Comercial efetuar automaticamente tais comunicações ou sincronizações cadastrais como ocorre atualmente. A Instrução Normativa RFB nº 1005, de 8 de fevereiro de 2010, vigente no momento da apresentação do pedido de extinção do empresário, previa a obrigatoriedade de comunicação de toda alteração cadastral nos seguintes termos. Art. 22. É obrigatória a comunicação pela entidade de toda alteração referente aos seus dados cadastrais. § 1º No caso de alteração sujeita a registro, a comunicação de que trata o caput deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da data do registro da alteração. Art. 27 (...) § 7º A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro. Portanto, à época dos fatos, incumbia ao próprio empresário promover a comunicação da extinção perante a Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa vigente à época, que estabelecia ser obrigatória a comunicação das alterações cadastrais e determinavam que a baixa da inscrição no CNPJ deveria ser solicitada pela entidade após a ocorrência do evento extintivo." É o relatório. II – VOTO: Pelo exposto, adotando as considerações da Assessoria Jurídica desta Casa, nas razões de decidir, indefiro o requerimento do empresário ODINERTO MONROE LOWE, protocolado em 31/03/2026, nesta Jucis/RS, sob nº 26/006635-4 mantendo na íntegra o arquivamento de nº 10/210975-3 em 16/06/2010, no prontuário da empresa em questão nesta Jucis/RS. É como voto. Porto Alegre, 22 de maio de 2026. Dione Tertuliano Tarasconi. Vogal da 7ª Turma do Colégio de Vogais da Jucis/RS. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, comunicou o falecimento do ex-Presidente Jorge Luiz Costa Melo, expressando votos de conforto à família neste momento difícil. Ressaltou a relevância de sua atuação para a instituição. Os vogais consignaram profundo pesar pela significativa perda. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


PAULO MAZZARDO
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral